



# Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA

Processo N.º 24.645 Data 09/01/2001

Projeto de Lei nº 04/2001

Autor Prefeito Municipal

Assunto "Dá nova redação à alínea "c" do inciso V e ao § 2º do Artigo 1º, da Lei nº 1841, de 31 de agosto de 1998."

## TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 15/01/2001  Diretor da Secretaria			

Resultado	Aprovado por 10 a 0 votos	Aprovado por _____ a _____ votos
	Rejeitado por _____ a _____ votos	Rejeitado por _____ a _____ votos
	Pompéia, 15 / 01 / 2001	Pompéia, _____ / _____ / _____
	 Presidente	_____ Presidente

Autógrafo N.º

Observações:

Lei N.º 1918 de 22 / 01 / 2001

Arquivado em 22 / 01 / 2001

Diretor da Secretaria



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Rezende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - SP

Fone: (14) 452-1611 - Fax: (14) 452-1040

pmpompeia@uol.com.br

Pompéia, 08 de janeiro de 2001

OF. GP. 0010/2001

*Pl. n° 04/2001*

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação à "alinea c" e ao § 2º do Inciso V do Artigo 19, da Lei n°. 1841, de 31/08/98.

A presente propositura faz-se necessária tendo em vista:

I - Adequar a nomenclatura dos requisitos para Provimento da Função de Assessor Técnico Pedagógico do Plano de Carreira do Magistério Municipal ao Plano de Carreira do Magistério Público Paulista (Anexo III a que se refere o artigo 8º da LC n° 836, de 30.12.97);

II - Adequar o texto alterado à Lei n° 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu § 4º do Artigo 87.

Assim sendo, solicitamos a convocação extraordinária da Câmara Municipal, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pompéia, para a urgente apreciação e votação do presente Projeto de Lei.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

*ALVARO JANUÁRIO*  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Pompéia - SP

PROTOCOLO  
PROC. Nº 24.645  
09 / 01 / 2001

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

09 JAN 2001

Recebido *[assinatura]*

*A CONVOCA - SE  
A SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA  
PL SEGUNDA - FERIA  
DIA 15/01/2001  
AS 20:00 HORAS  
11/01/2001*




# Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Rezende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - SP

Fone: (14) 452-1611 – Fax: (14) 452-1040

pmpompeia@uol.com.br

*Af COMISSÃO  
competentes  
curto 3  
15/01/2001*



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2001

Dá nova redação à alínea c do Inciso V e ao § 2º do Artigo 19, da Lei nº 1841 de 31 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - A alínea c, do Inciso V, do artigo 19 da Lei nº 1841, de 31 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - ...

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual, dos quais 03 (três) anos nas atividades de apoio pedagógico ou 08 (oito) anos de efetivo exercício para a função de Assessor Técnico Pedagógico, ou Pós Graduação na área de Educação”.

Artigo 2º. – O § 2º do Artigo 19, da Lei nº. 1841, de 31 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

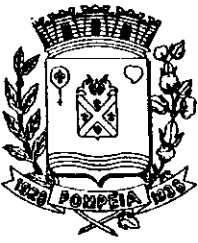
“§ 2º. – “Os coordenadores referidos no inciso II terão prazo, conforme o parágrafo 4º do Artigo 87 da Lei 9394/96 – LDB para portar a habilitação em nível superior, quando passarão a perceber o salário correspondente ao cargo de Coordenador Pedagógico.”

Artigo 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, 08 DE JANEIRO DE 2001.



**ÁLVARO JANUÁRIO**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pompéia 014

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

**Lei nº 1841, de 31 de agosto de 1998**

**Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Pompéia e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial ao Autógrafo nº 17/98 pelo Plenário em 24 de agosto de 1998, e, conforme a sanção tácita do Prefeito Municipal aos demais artigos, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**SEÇÃO I**  
**DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO**  
**MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

Artigo 1º. - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Pompéia e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Pompéia é o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Artigo 2º. - O Plano de Carreira tem por finalidade incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na Rede Municipal de Pompéia, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para exercício da cidadania.

Artigo 3º. - O Plano de Carreira visa a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 4º. - Estão abrangidos por este Plano os docentes e os especialistas de educação pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia.

**SEÇÃO II**  
**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Artigo 5º. - Para os fins desta lei considera-se:

I - Classe - a divisão básica de carreira, agrupando os cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

II - Nível - a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um, valores das classes salariais.

III - Função - o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.



# Câmara Municipal de Pompéia <sup>017</sup>

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Artigo 14 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, principalmente para ministrar aulas cujo número reduzido ou transitoriedade não justifiquem o preenchimento definitivo dos cargos.

Artigo 15 - O provimento dos cargos de classe de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 16 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 17 - Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta lei, serão realizados por instituições de notória especialização e de comprovada idoneidade, que também encarregar-se-ão da classificação dos candidatos (provas e títulos). Os concursos reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos.

Parágrafo 1º. - A contratação das instituições ou empresas só poderão ser efetuadas após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação quanto à notória especialização e à idoneidade.

Parágrafo 2º. - Fica o Conselho Municipal de Educação autorizado a instituir uma Comissão Especial de Acompanhamento que interferirá nos casos e ocorrências manifestamente ilegais.

Artigo 18 - O preenchimento dos cargos do Quadro do Magistério dar-se-á mediante necessidade comprovada pela Divisão de Educação e Cultura.

## SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTOS DE CARGOS

Artigo 19 - O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I - Ensino Médio na modalidade Normal para docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II - Licenciatura Plena em Pedagogia para o Coordenador de Creche e Coordenador de Ensino Profissionalizante.

III - Curso de Licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, ensino médio completo, com habilitação específica, com Curso de Especialização de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em Educação Especial, para a docência em Educação Especial.

IV - Curso de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, para Coordenador de Programas e para a docência de 5ª. à 8ª. Série do Ensino Fundamental.

V - Licenciatura Plena em Pedagogia e:

a) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal para a função de Coordenador Pedagógico;

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual para a função de Diretor de Escola, e habilitação em Administração Escolar;



# Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual, dos quais 03 (três) anos nas atividades de apoio pedagógico ou 08 (oito) anos de efetivo exercício para função de Assessor Técnico Pedagógico e habilitação em Supervisão Escolar.

Parágrafo 1º. - Após a Década da Educação instituída pela Lei nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996, para a Educação Infantil e para as quatro primeiras séries de Ensino Fundamental, somente serão nomeados docentes se forem habilitados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de Educação.

Parágrafo 2º. - Os Coordenadores referidos no inciso II já e exercício na data da aprovação desta lei, terão prazo conforme o parágrafo 4º. do Artigo 87 da Lei 9394/96 - LDB para portar a habilitação em nível superior, quando passarão a perceber o salário correspondente ao cargo de Coordenador Pedagógico.

Artigo 20 - Para os cargos de funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

## CAPÍTULO IV SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 21 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 16 (dezesesseis) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 01 (uma) hora de estudo e trabalho pedagógico, destinadas a docentes de 1ª. a 4ª séries que atuam no Ensino Supletivo.

II - jornada de 21 (vinte e uma) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula e 01 (uma) hora de estudo e trabalho pedagógico, destinadas a docentes que atuam em Educação Infantil e Educação Especial.

III - jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 02 (duas) horas de estudo e trabalho pedagógico, destinadas a docentes de 1ª. a 4ª. séries que atuam no Ensino Fundamental.

IV - jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, 02 (duas) horas de estudo e trabalho pedagógico na escola e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, destinadas a docentes de 5ª. a 8ª. séries do Ensino Fundamental, em jornada de menor duração.

V - jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos na sala de aula, 02 (duas) horas de estudo e trabalho pedagógico na escola e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, destinadas a docentes de 5ª. a 8ª. séries do Ensino Fundamental, em jornada de maior duração.

Artigo 22 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo anterior, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente quando se tratar de 5ª. à 8ª. séries, obedecendo ao disposto no Anexo III desta lei.



# *Câmara Municipal de Pompéia*

**Estado de São Paulo**

e.mail: [cmpompéia@uol.com.br](mailto:cmpompéia@uol.com.br)

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

## *Parecer em Conjunto das Comissões de Justiça e Educação*

**Projeto de Lei nº04/2001**

**Autor: Prefeito Municipal.**

**Assunto: “Dá nova redação à alínea c Dom inciso V e ao § 2º do Artigo 19, da Lei nº 1841 de 31 de agosto de 1998”.**

---

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Pompéia, tem por objetivo adequar a nomenclatura dos requisitos para provimento da função de Assessor Técnico Pedagógico do Plano de Carreira Municipal ao Plano de Carreira do Magistério Público Paulista.

Analisado pelas duntas Comissões, foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos ser a presente alteração necessária para o bom desempenho da educação municipal.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 15 de janeiro de 2001.

**Fátima Ap. Gonçalves Borsari**  
Relatora

**Valdir Cervelin**  
Membro da Com.de Justiça

**Antonio Oliveira de Amorim**  
Membro da Com. de Educação

**Valentim Marques de Abreu**  
Membro da Comissão de Educação